



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

C A P A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 018/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DATA: 21 de maio de 2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

VENCEDOR DO CERTAME

H. PEREIRA DA SILVA

Valor R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DESPACHO

Ao setor competente para verificar disponibilidade da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com a deflagração do procedimento licitatório para prestação de serviços de assessoria para contratação para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no Município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal Saúde e Saneamento, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

Santa Luzia do Paruá-MA, 17 de maio de 2021.


SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 019/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DESPACHO

A Sua Senhoria, a Senhora,
Sebastiana de Kássia Santos Freitas
Secretária Municipal de Educação
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

Em atendimento ao art. 6º, § 2º, inciso XXIII, alínea “j” da Lei Federal nº 14.133, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação de Pessoa Jurídica, para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação perfazendo um período de 06 (seis) meses.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2021.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.04.12.122.0004	Gestão de Educação
02.04.12.122.0004.2015.0000	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.

EDUARDO DINIZ MENDES

Contador Geral
CRC/MA 009905/O-8
Portaria nº 109/2021



Ilmo. Sr. Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ

RESUMO DA PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA

Licitação: DISPENSA N° 019/2021.

Prezado senhor,

Pela presente, submetemos à vossa apreciação o resumo da nossa proposta relativa a licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma e declaramos ainda que, temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos e concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos no edital.

1. Proponente:

Razão Social: **H PEREIRA DA SILVA (BIOEDUCFH CONSULTORIA)**

CNPJ: 35.735.078/0001-39

Endereço: Av Daniel de la Touche nº 987, Cohama, CEP: 65074-115

Complemento: Residencial Ilha Parque, Torre 4 – Ilha de Marajó, Ap 1312 – 13º Andar

Município: São Luís - MA.

2. Representante legal que assinará o contrato:

Nome: **Hingryde Pereira da Silva**

CPF nº 074.227.023-89

Cargo/Função: Proprietário

Contato: (98) 98579-1481

E-MAIL: hingrydepereira@bioeducfh.com

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL S/A, Agência: 3650-1 Conta Corrente: 132786-0

3. Proposta de Preços Adequada:



Valor Global: R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

3. Proposta de Preços Adequada:

4. Prazo de validade da proposta: 60 dias.

5. Prestação de Serviço: Conforme Edital

6. Condições de Pagamento: Conforme Edital.

Declaramos que os preços unitários e totais dos itens foram cotados em moeda nacional (Real), já incluídos todos os tributos (impostos e taxas), encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

São Luís (MA), 13 de maio de 2021

Hingryde Pereira da Silva
Hingryde Pereira da Silva
BIOEDUCFH CONSULTORIA



Ilmo. Sr. Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROPOSTA DE PREÇOS

Licitação: DISPENSA N° 019/2021.

Prezado senhor, Pela presente, submetemos à vossa apreciação o resumo da nossa proposta relativa à licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma e declaramos ainda que, temos pleno conhecimento das condições em que se desenvolverão os trabalhos e concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos no edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VL.UNIT.	VL.TOTAL
1	Gerenciamento Escolar	parcela	6	R\$ 965,38	R\$ 5.792,28
2	Portal do Docente	parcela	6	R\$ 395,90	R\$ 2.375,40
3	Diário Eletrônico	parcela	6	R\$ 850,00	R\$ 5.100,00
4	Portal do Aluno	parcela	6	R\$ 687,93	R\$ 4.127,58
5	Portal Gestão Pedagógica	parcela	6	R\$ 495,91	R\$ 2.975,46
6	Controle de Entrada de entrada de alunos por meio digital	parcela	6	R\$ 727,00	R\$ 4.362,00
7	Ponto eletrônico de servidores da Rede Municipal de Ensino	parcela	6	R\$ 462,90	R\$ 2.777,40
8	Controle de Livro Didático	parcela	6	R\$ 140,63	R\$ 843,78
9	Controle de Almoxarifado (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 404,05	R\$ 2.424,30
10	Controle de Merenda Escolar (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 387,93	R\$ 2.327,58



11	Controle de Frota / Rotas de veículos escolares	parcela	6	R\$ 240,63	R\$ 1.443,78
13	Serviços técnicos especializados no suporte para a correta utilização dos sistemas, bem como resolução de problemas e upgrades necessários nas ferramentas disponíveis no ambientes operacional.	parcela	6	R\$ 2.407,14	R\$ 14.442,84
VALOR TOTAL					R\$ 48.992,40

Valor total da Proposta: R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos).

Validade: 60(sessenta) dias

Contato: (98) 98579-1481

E-MAIL: hingrydepereira@bioeducfh.com

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL S/A, Agência: 3650-1 Conta Corrente: 132786-0

São Luís (MA), 13 de maio de 2021

Hingryde Pereira da Silva
Hingryde Pereira da Silva
BIOEDUCFH CONSULTORIA



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

COTAÇÃO DE PREÇOS

Licitação:

Licitação: DISPENSA Nº 019/2021.

Prezado senhor,

Submetemos à apreciação desta Comissão de Licitação o resumo da nossa proposta e declaramos que, temos pleno conhecimento das condições impostas pelo Edital e concordamos com a totalidade das instruções e critérios de qualificação definidos pelo mesmo.

1. Proponente:

Razão Social: **JEFFERSON DA SIVA ARAUJO 01623122376(HOME SERVICE)**

CNPJ: 35.319.262/0001-06

Endereço: Rua das Flores, número - 386, Cruzeiro do Anil, CEP: 65.060-170, São Luís - MA.

2. Representante legal da Empresa:

Nome: Jefferson da Silva Araújo

CPF nº: 016.232.223-76

Cargo/Função: Proprietário

Contato: (98) 99924-3205

E-MAIL: jeffslz@hotmail.com

3. Proposta de Preços:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VL.UNIT.	VL.TOTAL
1	Gerenciamento Escolar	parcela	6	R\$ 1.080,00	R\$ 6.480,00
2	Portal do Docente	parcela	6	R\$ 350,00	R\$ 2.100,00
3	Diário Eletrônico	parcela	6	R\$ 1.300,00	R\$ 7.800,00
4	Portal do Aluno	parcela	6	R\$ 400,00	R\$ 2.400,00
5	Portal Gestão Pedagógica	parcela	6	R\$ 450,00	R\$ 2.700,00
6	Controle de Entrada de entrada de alunos por meio digital	parcela	6	R\$ 1.500,00	R\$ 9.000,00
7	Ponto eletrônico de servidores da Rede	parcela	6	R\$ 700,00	R\$ 4.200,00

Rua das Flores, Nº 386, Cruzeiro do Anil / Cep: 65060-170

CNPJ: 35.319.262/0001-06

Fone: (98) 99243-2056 / 3222-8831 / 99912-8100



	Municipal de Ensino				
8	Controle de Livro Didático	parcela	6	R\$ 90,00	R\$ 540,00
9	Controle de Almoxarifado (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 200,00	R\$ 1.200,00
10	Controle de Merenda Escolar (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
11	Controle de Frota / Rotas de veículos escolares	parcela	6	R\$ 200,50	R\$ 1.203,00
12	Serviços técnicos especializados no suporte para a correta utilização dos sistemas, bem como resolução de problemas e upgrades necessários nas ferramentas disponíveis no ambientes operacional.	parcela	6	R\$ 1.800,00	R\$ 10.800,00
VALOR TOTAL					R\$ 51.423,00

- Valor total da Proposta R\$ 51.423,00 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais).

4. Prazo de validade da proposta: 90 dias.

5. Prestação de Serviço: Conforme Edital

Declaramos que os preços unitários e totais dos itens foram cotados em moeda nacional, já incluídos todos os tributos e encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer despesas incidentes sobre o objeto desta licitação.

São Luís (MA), de abril de 2021

Jefferson da Silva Araújo
HOME SERVICE



DHP-CONSULTORIA E SERVIÇOS

CNPJ: 27.709.694/0001-97



A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE

COTAÇÃO DE PREÇOS

Licitação:

Licitação: DISPENSA N° 019/2021.

1. Proponente:

Razão Social: **DHP – CONSULTORIA E SERVIÇOS**

CNPJ: 27.709.694/0001-97

Endereço: Primeira Travessa da Rua da Floresta nº 02, Santa Cruz, CEP: 65047-821, São Luís - MA.

2. Representante legal da Empresa:

Nome: Danielle Borges Nascimento

CPF nº: 958.232.473 - 20

Cargo/Função: Proprietário

Contato: (98) 98422-3950

E-MAIL: dani.b.nascimento@bol.com.br

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL S/A, Agência: 1639 - X Conta Corrente: 26190 - 4

Colocamos a nossa COTAÇÃO, para apreciação dessa Comissão de Licitação e declaramos que, temos pleno conhecimento das condições impostas pelo Edital e concordamos com as instruções e critérios de qualificação do mesmo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VL.UNIT.	VL.TOTAL
1	Gerenciamento Escolar	parcela	6	R\$ 1.250,00	R\$ 7.500,00
2	Portal do Docente	parcela	6	R\$ 420,15	R\$ 2.520,90
3	Diário Eletrônico	parcela	6	R\$ 1.100,00	R\$ 6.600,00
4	Portal do Aluno	parcela	6	R\$ 590,20	R\$ 3.541,20
5	Portal Gestão Pedagógica	parcela	6	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00
6	Controle de Entrada de entrada de alunos por meio	parcela	6	R\$ 1.200,00	R\$ 7.200,00

GRAY

[Handwritten signature]



DHP-CONSULTORIA E SERVIÇOS

CNPJ: 27.709.694/0001-97



	digital					
7	Ponto eletrônico de servidores da Rede Municipal de Ensino	parcela	6	R\$ 500,00	R\$ 3.000,00	
8	Controle de Livro Didático	parcela	6	R\$ 70,50	R\$ 423,00	
9	Controle de Almojarifado (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 380,00	R\$ 2.280,00	
10	Controle de Merenda Escolar (portal da direção e da SEMED)	parcela	6	R\$ 485,00	R\$ 2.910,00	
11	Controle de Frota / Rotas de veículos escolares	parcela	6	R\$ 300,50	R\$ 1.803,00	
12	Serviços técnicos especializados no suporte para a correta utilização dos sistemas, bem como resolução de problemas e upgrades necessários nas ferramentas disponíveis no ambientes operacional.	parcela	6	R\$ 2.250,14	R\$ 13.500,84	
VALOR TOTAL					R\$ 54.278,94	

Valor total da Proposta R\$ 54.278,94 (cinquenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Validade: 60(sessenta) dias

Contato: (98) 98422.3950

E-MAIL: dani.b.nascimento@bol.com.br

São Luís (MA), 13 de maio de 2021

Danielle Borges Nascimento

DHP – CONSULTORIA E SERVIÇOS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000).

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Na qualidade de ordenadora do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS

Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 019/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 018/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação.

BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, encaminhamento da Ilustríssima Secretária para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do município de Santa Luzia do Paruá/MA, a Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para CONTRATAÇÃO do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, tendo como essenciais atividades na área da Educação, junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

São os fatos.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

O preço dos serviços prestados para prestação de serviço de assessoria e suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do município de Santa Luzia do Paruá/MA ofertado pela Empresa: **H PEREIRA DA SILVA – ME**, apresentou o valor de global de **R\$ 48.992,40** (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e as empresas concorrentes apresentaram propostas no valor conforme: **HOME SERVICE**: valor global de: **R\$ 51.423,00** (cinquenta e mil e quatrocentos e vinte e três reais), e a Empresa **DHP – CONSULTORIA E SERVIÇOS**: valor global de **R\$ 54.278,94** (cinquenta e mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Diante do exposto a Empresa **H PEREIRA DA SILVA – ME**, portanto, apresentou ficando demonstrado que a empresa **H PEREIRA DA SILVA – ME**, oferece o menor preço global, sendo compatível com os praticados no mercado, ficando afastada a possibilidade de contratação de preços superfaturados, merecendo ser contratada para execução dos serviços, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, a CPL procurou saber se a mesma estava apta a contratar com a Secretaria Municipal de Educação, restando demonstrada sua **regularidade** do objeto a ser contratado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, para realizar a presente contratação, em atendimento ao art. 6º, § 2º, inciso XXIII, alínea “j” da Lei Federal nº 14.133, verificou-se que o objeto a ser contratado atenderá a Secretária Municipal de Educação, dentro do período máximo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação, contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Observa-se também que todos os procedimentos estão em acordo com a Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Esse é o entendimento estampado no art. 24 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A situação ficou caracterizada pela instauração de Reordenamento, a exemplo da **ausência de processos licitatórios regulares referentes à sua administração**, o que acarretou a necessidade de contratação para o fornecimento do objeto em comento com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

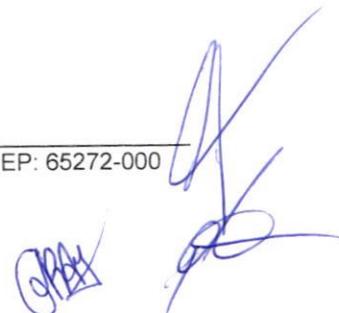
CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, e de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão de Licitação **apresenta a justificativa** para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a as demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos à Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Santa Luzia do Paruá-MA, 18 de maio de 2021.

Atenciosamente,


SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 019/2021-GP





**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021

DATA DE ABERTURA: 21 de maio de 2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, JOÃO PINHEIRO MELO, Presidente da Comissão Permanente, o subscrevo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 21 de maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.735.078/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/2019
NOME EMPRESARIAL H PEREIRA DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOEDUCFH CONSULTORIA	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV DANIEL DE LA TOUCHE	NÚMERO 987	COMPLEMENTO COND RES ILHA PARQUE APT 1312 TORRE 04
CEP 65.074-115	BAIRRO/DISTRITO MARANHAO NOVO	MUNICÍPIO SÃO LUIS
UF MA	ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@MASBCONTABILIDADE.COM.BR	
TELEFONE (98) 3256-8161		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/12/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/02/2021 às 16:23:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: H PEREIRA DA SILVA
CNPJ: 35.735.078/0001-39

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:47:59 do dia 01/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/08/2021.

Código de controle da certidão: **E23E.97CE.9168.3569**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: H PEREIRA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.735.078/0001-39
Certidão nº: 5128746/2021
Expedição: 08/02/2021, às 09:56:12
Validade: 06/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **H PEREIRA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.735.078/0001-39**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 008538/21

Data da Certidão: 08/02/2021 09:47:03

CPF/CNPJ CONSULTADO: 35735078000139

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/06/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 08/02/2021 09:47:03



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2021



ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ	NÚMERO DE CONTROLE
98258640	35.735.078/0001-39	92120212025907
RAZÃO SOCIAL H PEREIRA DA SILVA		
NOME FANTASIA BIOEDUCFH CONSULTORIA		
LOCALIZAÇÃO	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	
AV DANIEL DE LA TOUCHE COND RES ILHA PARQUE; APT 1312 TORRE 04; Nº 987, MARANHÃO NOVO 65074115 -SAO LUIS-MA		

CNAE Principal e Secundários

620230000 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS
620400000 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

VALIDADE: 31/12/2021

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
A0E28F5BCAF7DE6368CC031B7BD6AA5B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – PMLA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro
Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00
E-mail: prefeituralagoaalegrepi@hotmail.com

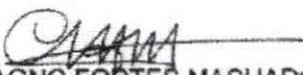


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **H PEREIRA DA SILVA (BIOEDUCFH CONSULTORIA)**, com sede na Av Daniel de La Touche nº 987, T4 Ap 1312 – 13º Andar, cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.735.078/0001-39, detém qualificação técnica para o **SERVIÇO DE DESENVOLVIMENTO, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO E SUPORTE PARA SISTEMA DE GERENCIAMENTO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Lagoa Alegre (PI), 29 de janeiro de 2021.


CARLOS MAGNO FORTES MACHADO
Prefeito Municipal





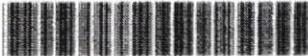
CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

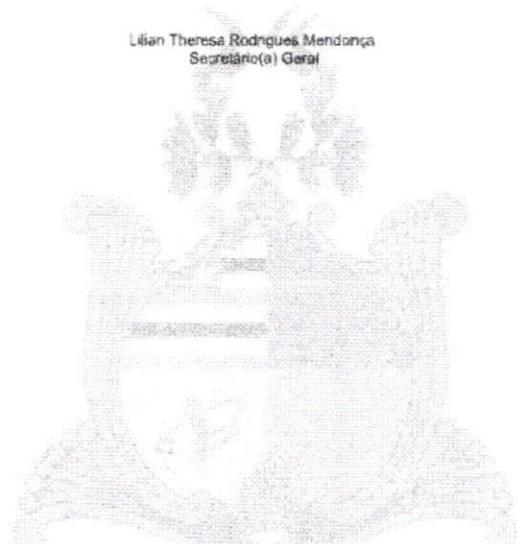
Certificamos que H PEREIRA DA SILVA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: MAC2101014850	
NIRE 21102296101 CNPJ 35.735.078/0001-39		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo Daniel de La Touche, Nº 987, COND RES ILHA PARQUE; APT 1312 TORRE 04;, maranhão novo - São Luís/MA - CEP 65074-115			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
080	20191276243	09/12/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	21102296101	09/12/2019	INSCRIÇÃO
315	20191276251	09/12/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/02/2021, às 10:22:12 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código SPAGQWAU.



MAC2101014850

Liljan Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral



Handwritten signatures in blue ink.



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

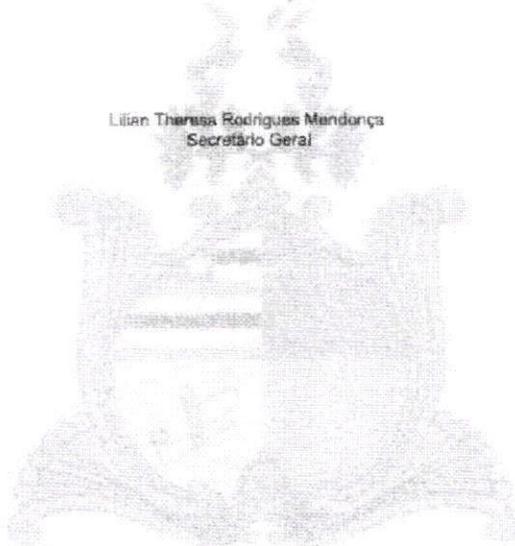
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: H PEREIRA DA SILVA			Protocolo: MAC2101014819
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 21102295101	CNPJ 35.738.078/0001-38	Arquivamento do Atto de Inscrição 08/12/2018	Início de Atividade 09/12/2018
Endereço Completo Avenida Daniel da Luz Tavares, Nº 887, COND. RES. ILHA PARQUE, APT 1312 TORRE DAL, Maranhão novo-São Luís/MA- CEP66074-115			
Objeto 0290-300 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 4204-0/90 - Consultoria em tecnologia da informação			
Capital R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)			Porta ME (Microempresa)
Último Arquivamento Data 09/12/2018	Número 20101276251	Aquecimento 316 / 316 - RAIQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: HINGRYDE PEREIRA DA SILVA		CPF: 274.227.820-89	
Identidade: 0711815320181		Regime de bens: NÃO INFORMADO	
Estado civil: SOLTEIRO(A)			

Esta certidão foi emitida automaticamente em 09/02/2021, às 10:21:50 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no: <https://www.empresafacilma.gov.br>, com o código 36.DTHCS.



Lilian Theresia Rodrigues Mandonça
Secretário Geral



Handwritten signatures and the page number 1 de 1.



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00005845742021

Validade: 08/06/2021



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 35.735.078/0001-39	Inscrição Municipal: 98258640
Razão Social: H PEREIRA DA SILVA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
620230000 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE	
Número: 987	Complemento: COND RES ILHA PARQUE; APT 1312 TORRE 04;
Bairro: MARANHÃO NOVO	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65074115

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **08 de fevereiro de 2021 às 10:19**, sob o código de autenticidade nº **3BBF2DEFE40F27C7CBC2D2264675C173**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://strm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 35.735.078/0001-39
Razão Social: H PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV DANIEL DE LA TOUCHE 987 RESILHAPQAPT1312T4 / MARANHÃO NOVO /
SAO LUIS / MA / 65074-115

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

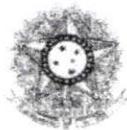
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/01/2021 a 26/02/2021

Certificação Número: 2021012803290414342585

Informação obtida em 08/02/2021 10:23:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: H PEREIRA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.735.078/0001-39
Certidão nº: 5128746/2021
Expedição: 08/02/2021, às 09:56:12
Validade: 06/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **H PEREIRA DA SILVA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.735.078/0001-39**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Assinatura e carimbo do responsável



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 054910/21

Data da Certidão: 08/02/2021 09:46:22

CPF/CNPJ 35735078000139 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/06/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 08/02/2021 09:46:22



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 008538/21

Data da Certidão: 08/02/2021 09:47:03

CPF/CNPJ CONSULTADO: 35735078000139

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/06/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 08/02/2021 09:47:03



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

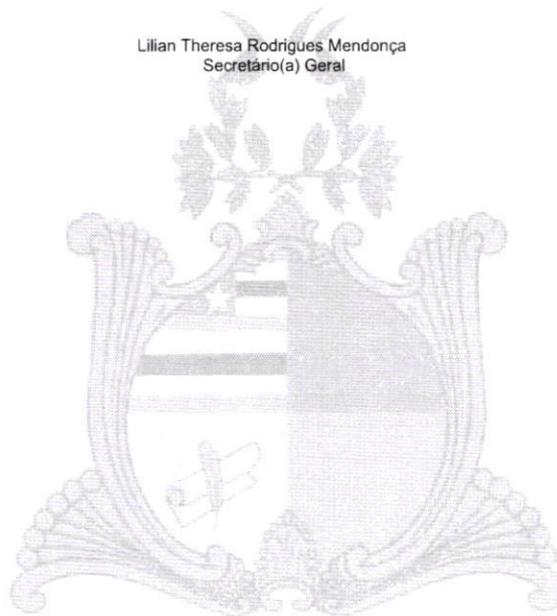
Certificamos que H PEREIRA DA SILVA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: MAC2101014850	
NIRE 21102296101 CNPJ 35.735.078/0001-39		Situação ATIVA Status SEM STATUS	
Endereço Completo Daniel de La Touche, Nº 987, COND RES ILHA PARQUE; APT 1312 TORRE 04;, maranhão novo - São Luís/MA - CEP 65074-115			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
080	20191276243	09/12/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
080	21102296101	09/12/2019	INSCRIÇÃO
315	20191276251	09/12/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/02/2021, às 10:22:12 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código 5PAGQWAU.



MAC2101014850

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário(a) Geral





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.735.078/0001-39
Razão Social: H PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV DANIEL DE LA TOUCHE 987 RESILHAPQAPT1312T4 / MARANHÃO
NOVO / SÃO LUIS / MA / 65074-115

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/04/2021 a 11/08/2021

Certificação Número: 2021041402254722489818

Informação obtida em 05/05/2021 11:51:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PREFEITURA DE SAO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00005845742021

Validade: 08/06/2021



CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 35.735.078/0001-39	Inscrição Municipal: 98258640
Razão Social: H PEREIRA DA SILVA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
620230000 - DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: AVENIDA DANIEL DE LA TOUCHE	
Número: 987	Complemento: COND RES ILHA PARQUE;APT 1312 TORRE 04;
Bairro: MARANHÃO NOVO	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65074115

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **08 de fevereiro de 2021 às 10:19**, sob o código de autenticidade nº **3BBF2DEFE40F27C7CBC2D2264675C173**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em <https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 054910/21

Data da Certidão: 08/02/2021 09:46:22

CPF/CNPJ 35735078000139 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 08/06/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.


Data Impressão: 08/02/2021 09:46:22



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

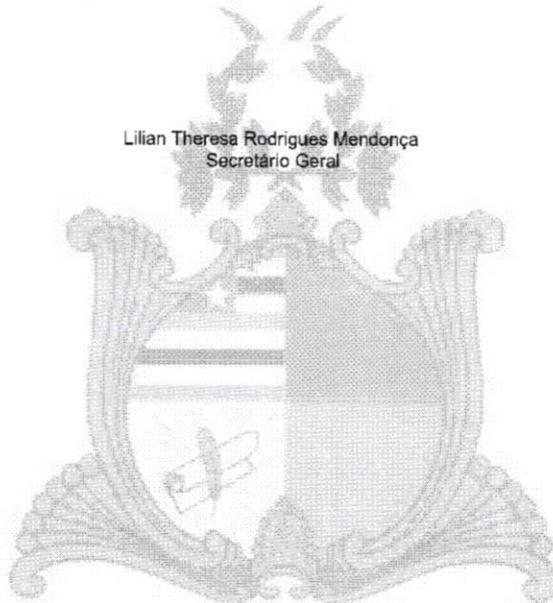
Nome Empresarial: H PEREIRA DA SILVA			Protocolo: MAC2101014819
Natureza Jurídica: Empresário (Individual)			
NIRE (Sede) 21102296101	CNPJ 35.735.078/0001-39	Arquivamento do Ato de Inscrição 09/12/2019	Início de Atividade 09/12/2019
Endereço Completo Avenida Daniel de La Touche, Nº 967, COND RES ILHA PARQUE APT 1312 TORRE 04, maranhão novo-São Luís/MA- CEP65074-115			
Objeto 8202-3/00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 8204-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação			
Capital R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)			Porte ME (Microempresa)
Último Arquivamento Data 09/12/2019	Número 20191278251	Ato/Eventos 315 / 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	Situação ATIVA Status SEM STATUS
Nome do Empresário: HINGRYDE PEREIRA DA SILVA		CPF: 074.227.023-89	
Identidade: 0711915320191		Regime de bens: NÃO INFORMADO	
Estado civil: SOLTEIRO(A)			

Esta certidão foi emitida automaticamente em 08/02/2021, às 10:21:50 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br> com o código XILDTHC5.



MAC2101014819

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário Geral



1 de 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
37
PAG. Nº
051/21
PROC. Nº
RUBRICA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **HINGRYDE PEREIRA DA SILVA**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PAG. Nº
PROC. Nº
RUBRICA



FILIAÇÃO
FRANCISCO DA SILVA PINHEIRO FILHO E
FABIANA CORDEIRO DA SILVA PINHEIRO

DATA NASCIMENTO 18/12/2000 ORGÃO EXPEDIDOR SSP/MA FATOR RH **
NATURALIDADE TERESINA - PI
OBSERVAÇÃO

Hingryde Pereira da Silva
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 07422702389

DNI

P-147

VIA-01

REGISTRO GERAL

071191532019-1

DATA DE EXPEDIÇÃO

16/10/2019

REGISTRO CIVIL

NASC. N.18364 FLS. 246 LIV. A21 BARRO DURO PI OFCUNC

T. ELEITOR / ZONA / SEC

CTPS / SERIE / UF

080066031180/076/0601

NIS / PIS / PASEP

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH

CNS



MAI807290858

Lucio
LUCIO FLAVIO CAVALCANTE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PERMANENTE DE
38
05321
RUBRICA

511VA

Digitalizada com CamScanner



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

AUTORIZAÇÃO

A presente autorização visa à contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

O amparo legal para realizar a contratação funda-se na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, com fundamentação para contratação direta dos referidos serviços com base no art. 75, inciso II, da Lei 14.133, senão, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante do exposto o presente processo de dispensa de licitação justifica-se pela necessidade imprescindível de realizar a contratação conforme mencionada, sendo imprescindível.

Santa Luzia do Paruá, 18 de maio de 2021.

SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS

Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 019/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PORTARIA Nº 146/2021-GP

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E, DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.,

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA-SE, o servidor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, matrícula nº 862008, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, do Município de Santa Luzia do Paruá, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º Designa-se os servidores **GABBRIELLA BRUNO ALENCAR** – matrícula nº 307056, **MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES** – matrícula nº 11198 e **EVANILSON SOUSA** – matrícula nº 49303, para exercerem as funções atinentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O Agente de Contratação, convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 07 de abril de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO VILSON
MARREIROS

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380

FERRAZ:01557618380

Dados: 2021.05.04 15:57:56 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PORTARIA Nº 012/2021-GP

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

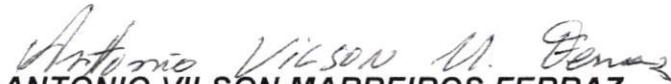
RESOLVE:

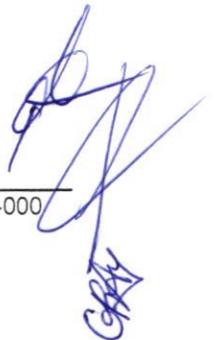
Art. 1º - Fica, nos termos desta Portaria, **NOMEADA** no Cargo de Provimento em Comissão de Secretária Municipal de Educação, a Senhora **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, inscrita no CPF/MF sob nº 009.181.293-38, com remuneração consignada na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2021, ficando revogada todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JANEIRO DE 2021.


ANTÔNIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor,
Maurício Sousa Ferraz
Procurador Geral do Município
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, encaminhando o processo licitatório nº 018/2021 na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA** contratação para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

Para análise e providências cabíveis.

Santa Luzia do Paruá-MA, 25 maio de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação nº 018/2021, visando à contratação de Empresa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá, cujos serviços é a contratação para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, no município de Santa Luzia do Paruá/MA.

Pois bem, o início do Processo Administrativo Licitatório se deu em 21 de maio de 2021, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, subscrito por sua titular Sebastiana de Kássia Santos Freitas, visando à contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria conforme mencionado tendo como essenciais atividades na área da Educação no Município de Santa Luzia do Paruá/MA.

Para instrução do Processo foram juntados todos os documentos conforme acostados no presente processo, dentre a documentação consta o Parecer da Controladoria.

É o necessário.

II – DO DIREITO

Como cediço, o processo licitatório é regido pela Lei Federal nº 14.133, denominada Lei de Nova Lei de Licitações. Trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL**

impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa.

Note que, o Processo de Licitação se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reproduzido no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressalvar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta.

Ressalte-se, nos casos relacionados pela legislação, a presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por sua vez, como já ilustrado alhures, as hipóteses que autorizam dispensa do processo licitatório estão previstas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, sendo referidas hipóteses *numerus clausus*, não permitindo ao administrador inovar as situações que autorizam dispensa de licitação.

III – JUSTIFICATIVA

Destarte, a presente dispensa de licitação é realizada com fundamento no art. no art. 754, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL**

Art. 75. *É dispensável a licitação: II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; nos casos previstos nesta Lei, portanto, também não se pode dizer que há parcelas de um mesmo serviço.*

Ademais é lícita a contratação dos referidos serviços através da Dispensa de Licitação nas hipóteses que a Lei define, onde, a Secretaria Municipal de Educação, acolheu o menor preço apresentado pela Empresa **H. PEREIRA DA SILVA (BIOEDUCFH CONSULTORIA)**, CNPJ/MF nº 35.735.078/0001-39, conforme proposta apresentada anexa ao processo.

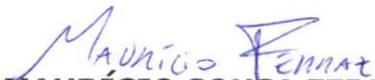
Diante do exposto, conforme narrado tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

IV – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei 14.133, ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 27 de maio de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ

Procurador Geral do Município

OAB-MA: 15.150

Portaria nº 007/2021-GP



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.967/2021-0

Natureza: Administrativo.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo.

2. A mencionada Secretaria-Geral manifestou-se, inicialmente, nos seguintes termos (peça 12):

2. *“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU:*

3. *Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação.*

4. *Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e, adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadrem-se na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais.*

3. *No contexto da proposta encaminhada pela Selip, é relevante exteriorizar que a lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2020 em virtude do decaimento do Decreto Legislativo nº 06/2020, anteriormente à entrada em vigor da NLLC já havia majorado o limite do art. 24 da Lei 8.666/93, o que foi amplamente utilizado pelo TCU para realizar aquisições de pequeno montante, principalmente em compras de bens para as Unidades regionais do TCU. Portanto, a proposta de adoção das regras da NLLC busca resgatar o cenário jurídico anteriormente experienciado nos processos de Contratação.*

4. *Em conjunto com as regras permissivas da NLLC estão atreladas as novas regras procedimentais e materiais atinentes aos processos de dispensa por valor. Nessa toada, reconhecendo que são aspectos obrigatoriamente interligados, seguidamente à apresentação da proposição, a Selip expõe propostas para o cumprimento dos requisitos processuais prescritos pela NLLC para formalização das dispensas:*



5. Em breves comentários, quanto à instrução processual, em obediência ao novo regramento, a Selip entende não haver prejuízo para o sistema de publicidade da nova Lei. Primeiramente, será feita divulgação do aviso de licitação por meio do portal eletrônico do TCU, dando cumprimento assim ao art. 75, §3º.

6. Adiante, pela permissão contida no art. 95 da referida Lei, que reproduz o teor do regramento anterior, é autorizada a utilização de Nota de Empenho em substituição aos contratos no regime de dispensa pelo valor. Tendo essa premissa em mente, e, ainda, considerando a atual indisponibilidade do Portal Nacional de Contratações Públicas, entendemos não haver prejuízo ao cumprimento do art. 94, que trata da divulgação do instrumento contratual, reitero o uso da publicação do aviso no portal digital do TCU para cumprimento do dever de publicidade da contratação, concomitante ao fato de não haver contrato – em interpretação restritiva – a ser publicado ao fim do processo.

5. A proposta foi objeto de apreciação pela Consultoria Jurídica (Conjur) na forma do Parecer de peça 11. Em sua manifestação, a Conjur esclarece os 2 principais obstáculos possíveis para realização da proposição de adoção do regime de dispensa da NLLC, quais sejam, a disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas e a ausência de regulamentação dos dispositivos legais:

13. Apesar da citada prerrogativa de a Administração optar entre o novo regime ou a sistemática tradicional em suas licitações ou contratações diretas, desde a publicação da NLLC, é intenso o debate acerca da efetiva viabilidade em utilizar, desde já, as normas contidas na Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre por duas principais razões: a) a inexistência de ferramenta eletrônica que torne operacional o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021); e b) a ausência de regulamentação de dispositivos legais.

6. Quanto à falta atual de regulamentação da NLLC, visualizou a consultoria, em uma análise dos dispositivos afetos ao sistema de dispensas, que não foi identificada necessidade imprescindível de regulamentação a viabilizar a eficácia jurídica do manejo da contratação direta:

16. De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

7. Adiante, quanto ao segundo quesito, no que diz respeito ao sistema de publicidade da NLLC, destaco primeiramente a redação do art. 94 do referido normativo, onde serão dedicadas análises nos parágrafos a seguir:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

8. Esse dispositivo, que consagra o princípio da publicidade, possui duas funções primordiais, a divulgação centralizada e obrigatória de atos, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Destarte, apesar de ter a redação da lei optado pelo termo 'condição indispensável', atendo-se ao fim interpretativo da norma, é viável concluir que outra solução capaz de atender a eficácia do diploma legal poderia ser utilizada pela administração, já que o fim objetivo do regramento é dar publicidade aos atos da Administração. Esse é o posicionamento da consultoria jurídica, que após navegar pela jurisprudência e doutrina pátrias, se manifesta favoravelmente à utilização da NLLC, ainda que atualmente indisponível o referido portal:

18. No que se refere à objeção quanto à ausência de ferramenta eletrônica que torne operacional o PNCP, reputa-se que o exercício do Poder Regulamentar da Administração não está em causa, tampouco a necessidade de edição de normativos infralegais para prover eficácia técnica à Lei n. 14.133/2021.

19. Diversas funções são atribuídas ao PNCP ao longo da nova lei. No entanto, é no art. 174 da NLLC que se apresentam suas duas principais finalidades: i) a divulgação centralizada e obrigatória de atos; e ii) a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



20. Ao criar o PNCP, portanto, é inequívoca a intenção da NLLC em identificá-lo como instrumento que dará concretude ao princípio da publicidade, da transparência; bem como propiciará o exercício do controle social das contratações promovidas com recursos públicos.

(...)

27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

9. Adicionalmente, para fins de cumprimento do princípio da publicidade com sua maior eficácia, a Consultoria recomendou a publicação dos instrumentos de divulgação da contratação por meio do Diário Oficial da União (DOU), argumentando que seria esse o meio mais condizente com a falta do PNCP

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta de apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

(...)

48. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

(grifo nosso)

10. No âmbito da operacionalização da proposta, a Consultoria recomenda ampla interpretação ao alcance da expressão 'contrato'. Não obstante o instrumento contratual ser dispensável nas hipóteses de dispensa em razão do valor, há outros instrumentos que materializam a formalização da relação contratual. No caso do TCU, o ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato cumprem esse papel.

49. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais.

(...)

51. No entender desta Consultoria, considerando o caráter transitório da solução alcançada para a realização de contratações diretas sob a égide da Lei n. 14.133/21, bem como a redação do caput do art. 49, é prudente que a Administração adote interpretação em prol do incremento da transparência e da publicidade a fim de compreender o termo 'contrato' de forma ampla, e não apenas como 'instrumento contratual', de maneira restritiva, como sugerido nos autos (peça 10). (grifos nossos)

11. Por fim, o Parecer aventou a existência de divergência quanto à imprescindibilidade do PNCP para ser alcançada a plena eficácia da NLLC. Concomitantemente, o curto prazo no qual a lei apresenta vigência a torna mais suscetível de questionamentos e interpretações diversas:

53. Nesse ponto, dado o pouco tempo desde a promulgação da nova lei, é de se ressaltar a ausência de manifestações jurisprudenciais acerca da controvérsia e também a existência, no âmbito da atividade de assessoramento jurídico, de opiniões divergentes dessa aqui apresentada, em especial aquela produzida no âmbito da Advocacia Geral da União e prolatada por meio do Parecer nº 2/2021/CNMLC/CGU/AGU da Câmara



Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União, cujo trecho se destaca abaixo:

42. Em suma, tendo em vista que a) a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 94, condiciona a eficácia dos contratos administrativos à sua indispensável publicação no PNCP; b) que o PNCP não se encontra regulamentado e nem em funcionamento; c) que o artigo 94 constitui uma regra jurídica; d) que o legislador não conferiu outros instrumentos aptos a substituir o PNCP; e) que a lei poderia prever exceções (como o fez no art. 176, parágrafo único para municípios pequenos) sendo a ausência delas neste caso uma omissão relevante; f) que, nos termos do artigo 191, é vedada a combinação da nova Lei com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011; g) que o art. 54, §1º trouxe um requisito cumulativo e não alternativo de publicidade, de modo que não afeta a necessidade de divulgação no PNCP; h) que a não aplicação da nova Lei não acarretará nenhum prejuízo ao gestor ou ao interesse público, uma vez que o artigo 193 permite que a contratação possa ser efetuada seguindo os trâmites das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conclui-se que, no que tange à realização das licitações e consequentes contratos administrativos, enquanto não estiver em funcionamento o PNCP, a Lei nº 14.133/2021 não possui eficácia técnica, não sendo possível sua aplicação.

12. A respeito da citada divergência, no decorrer do pronunciamento jurídico é possível extrair o posicionamento da Consultoria jurídica do Tribunal, manifestação a qual esta Secretaria oferece completa concordância:

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que; após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011.

(...)

38. Dessa forma, caso se compreendesse pela inviabilidade de utilização do novo regime de licitações e contratações antes da implementação do PNCP, um incongruente cenário normativo seria construído, em que justamente os sujeitos que a lei presumiu serem mais precários à aplicação do novo regime – e, por isso, lhes concedeu prazo triplicado para o cumprimento de algumas exigências – seriam os únicos autorizados a utilizar a Lei n. 14.133/2021 para licitar ou contratar diretamente.

(grifo nosso)

13. Ante todo o exposto, dado o teor favorável do Parecer jurídico, e, somando a esse a minha concordância aos seus termos, entendo que o processo deva seguir tramitação para instância superior.

14. Outrossim, feitas todas as considerações por parte da Segedam ao longo desse documento, considerando a relevância, a complexidade e o ineditismo da controvérsia envolvida, determino o envio da matéria à Presidência deste Tribunal, com vistas a avaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU.”

3. A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, com sorteio de relator (peça 13).

4. Tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pnecp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Selip para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

5. Em resposta, a Segedam manifestou-se nos seguintes termos (peça 18):



“2. Originalmente, a proposição da Selip considerou a indisponibilização, à época, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que ainda estava em desenvolvimento pelo Governo Federal. Ao longo do trâmite do presente processo, o referido Portal fora lançado, o que, à princípio, alteraria substancialmente o conteúdo da proposta inicial, conforme ponderou o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, Relator do feito, no despacho de peça 15, recomendando em seguida a reavaliação do objeto pretendido no presente processo.

3. Ato contínuo, com o retorno dos autos à Selip, nova manifestação dessa área contextualizou o atual cenário fático de impossibilidade técnica de adoção do PNCP, dada a não inserção do TCU no Sistema de Serviços Gerais (Sisg), sistema esse que faz a interligação de dados entre os órgãos inseridos no Sisg e o referido Portal. Com mais detalhes, elucida a Selip na peça 17:

6. Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

7. Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, sobretudo pela Selip e pela Diretoria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (DGA/Adgedam), **ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU**. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal.

8. A dificuldade reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', trata-se de integração de 'sistemas externos' – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

4. Face essa constatação, a Selip entendeu relevante o retorno do processo à Presidência do Tribunal para reexame, pelo Plenário, da proposta de adoção transitória e excepcional de meios alternativos de transparência das contratações, até que seja possível adotar a comunicabilidade direta do sistema Contrata com o PNCP. Convém anotar que as equipes do TCU estão enfrentando dificuldades para obter informações técnicas de funcionamento do PNCP, o que torna inviável o estabelecimento de previsão de adoção de solução que venha a permitir a completa adoção dos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. *Sigo o exposto pela Selip e, considerando a impossibilidade de estabelecimento de previsão para adoção do PNCP dados os fatos elucidados à peça 17, determino o envio da matéria à Presidência, para reavaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, caso entenda o Relator, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU”.*

É o relatório.



VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do aludido normativo.

2. De acordo com a Secretaria-Geral, *“a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU”*.

3. A Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, razão pela qual houve o devido sorteio de relator (peça 13).

4. Inicialmente, a consulta em análise fundamentava-se no questionamento afeto à possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/21, sem que:

a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021, estivesse disponível; e

b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída;

5. Ocorre que, tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Segedam para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

6. Em resposta, a Segedam informou que, apesar do lançamento oficial do PNCP, *“ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal”*.

7. E a dificuldade pela qual se tem essa impossibilidade, ainda segundo a Secretaria-Geral *reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.*

8. Em relação ao mérito do pleito, a Segedam (peças 12, 17 e 18) e a Consultoria-Jurídica deste Tribunal (peça 11) manifestam-se favoravelmente à utilização do art. 75 da Lei 14.133/21, mesmo sem a possibilidade de utilização imediata do PNCP.

9. Feita essa breve contextualização, decido.

10. A nova lei de licitações e contratos – NLLC foi publicada em 1º de abril deste ano, após um longo período de análise no âmbito do Congresso Nacional. Não obstante o disposto na Lei Complementar nº 95, nesta mesma data entrou em vigor por expressa disposição de seu art. 194.



11. Importante salientar que a NLLC não promoveu a pronta ab-rogação das demais leis que tratam de licitações no país – 8.666/1993, 10.520/2002, e 12.462/2011 –, mas não somente a derrogação do Capítulo “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” da Lei nº 8.666/93 cuja redação passou a vigorar no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Ainda, a NLLC estabeleceu prazo de dois anos para a revogação integral das mencionadas leis.

12. O art. 191 do novo normativo estabeleceu que durante esse prazo de dois anos a Administração teria a prerrogativa de escolher licitar ou contratar com fulcro na Lei nº 14.133/2021 ou com base nos normativos anteriormente existentes.

13. A controvérsia surge em função de vários dispositivos na NLLC que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para suas eficácias.

14. Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise.

15. A esse respeito, a Conjur observa que:

De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

16. No tocante à necessidade da inserção das informações contratuais no PNCP, inegável o desejo do legislador em viabilizar um instrumento que possa divulgá-las de modo centralizado e obrigatório, tendo em vista os princípios da transparência e da publicidade, facilitando dessa forma o controle social sobre os gastos públicos.

17. Contudo, natural que as determinações legais relativas à implementação de ferramentas levem determinado período para serem totalmente cumpridas; uma vez que estas precisam de um estudo detalhado e de significativo esforço laboral para que possam funcionar em ambiente de confiança.

18. Surge então a questão a respeito do aparente conflito de utilização de uma lei, sem que as ferramentas tecnológicas estejam concluídas. Estaria sendo ferido o princípio da publicidade com a utilização da NLLC sem que o PNCP fosse alimentado?

19. Nesse particular, pertinentes as observações da CONJUR deste Tribunal quanto a uma adequada interpretação lógico-sistemática da Lei 14.133/21, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

*27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, **contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.***

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

29. Apesar de o art. 26 da lei n. 8.666/1993 impor a publicação de situações de inexigibilidade na imprensa oficial “como condição para a eficácia dos atos”, o Tribunal de Contas da União determinou que

a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário).

30. (...)

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011. (...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em “sítio eletrônico oficial”, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

(...)

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos” pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado.

45. Caso contrário, compreende-se que a divulgação dos órgãos e entidades contratantes deverá retratar “caixa de vidro” com o mesmo nível de transparência abstratamente previsto, seja em seu aspecto formal, como requisito para a validade e a eficácia dos atos; seja para a publicidade material que “não está restrita apenas à publicização dos motivos que ocasionaram o ato administrativo, mas também



à efetividade da publicidade, possibilitando o acesso real aos atos praticados na função administrativa”.

46. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

47. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais. (grifei)

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.967/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII- Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

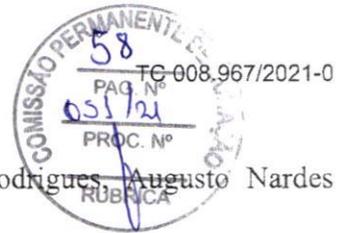
9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

10. Ata nº 40/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-40/21-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 018/2021, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, visando contratar Pessoa Jurídica para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, cujo valor global é de R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), para o período de 06 (seis) meses.

Assim, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, inciso VIII. vem comunicar a Ilustríssima Senhora **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS**, Secretária Municipal de Educação, da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 02 junho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente





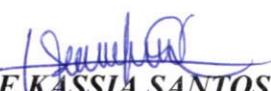
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para proceder com a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de junho de 2021.


SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
Secretária Municipal de Educação
Portaria nº 019/2021-GP



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento à ratificação procedida pelo Senhora **SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS**, Secretária Municipal de Educação, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, durante o período 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

CONTRATADO: H PEREIRA DA SILVA – ME – CNPJ/MF 35.735.078/0001-39.

Fundamento Legal: art. artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e ratificada pela Senhora SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS, Secretária Municipal de Educação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de junho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL



DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO CCXXX – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, TERÇA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/03

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....01/03

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, processo nº 021/2021. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 004/2021, firmado em: 28/06/2021, entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará - MA, através da Secretaria Municipal de Educação - Órgão Gerenciador, como também Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito: Secretária de Educação SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS e a empresa COMERCIAL & DISTRIBUIDORA N2 LTDA, CNPJ: 39.966.670/0001-00. MODALIDADE: Pregão Eletrônico - SRP. OBJETO: Futura e

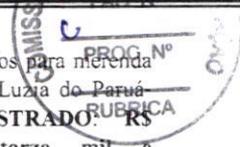
eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar para o Município de Santa Luzia do Pará-MA. VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais). VIGÊNCIA: 12 meses. FUNDAMENTO LEGAL: parágrafo 2º do artigo 15 da lei das licitações torna público a empresa classificada na ata de registro de preços. SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS, e pelo Beneficiário: NIKSON NEDY PEREIRA CUTRIM. Santa Luzia do Pará-MA, 06 de julho de 2021.

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, processo nº 021/2021. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 005/2021, firmado em: 21/06/2021, entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará - MA, através da Secretaria Municipal de Educação - Órgão Gerenciador, como também Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito: Secretária de Educação SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS, e a empresa DISTRIBUIDORA J D C LTDA, CNPJ: 17.341.646/0001-35. MODALIDADE: Pregão Eletrônico - SRP. OBJETO: Futura e eventual contratação de empresa para aquisição de gêneros

alimentícios para merenda escolar para o Município de Santa Luzia do Pará - MA, VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 1.221.774,10 (um milhão e duzentos e vinte e um mil e setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos). VIGÊNCIA: 12 meses. FUNDAMENTO LEGAL: parágrafo 2º do artigo 15 da lei das licitações torna público a empresa classificada na ata de registro de preços. SIGNATÁRIOS: Órgão Gerenciador: SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS, e pelo Beneficiário: LUCIANO RODRIGUES SEIDEL. Santa Luzia do Pará-MA, 06 de julho de 2021.

EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, processo nº 021/2021. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 005/2021, firmado em: 22/06/2021, entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, através da Secretaria Municipal de Educação - **Órgão Gerenciador**, como também Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito; Secretária de Educação **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e a empresa **T. V. L. CAVALCANTE EIRELI**, CNPJ: 40.981.143/0001-46. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico - SRP. **OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa

para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar para o Município de Santa Luzia do Paruá-MA. **VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 714.467,73** (setecentos e quatorze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos). **VIGÊNCIA:** 12 meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** parágrafo 2º do artigo 15 da lei das licitações torna público a empresa classificada na ata de registro de preços. **SIGNATÁRIOS:** Órgão Gerenciador: **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e pelo Beneficiário: **THYAGO VYCTOR LEÃO CAVALCANTE**. Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de julho de 2021.



EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, processo nº 021/2021. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 007/2021, firmado em: 22/06/2021, entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, através da Secretaria Municipal de Educação - **Órgão Gerenciador**, como também Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito; Secretária de Educação **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e a empresa **FORBES EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 21.666.127/0001-14. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico - SRP. **OBJETO:** Futura e eventual

contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar para o Município de Santa Luzia do Paruá-MA, **VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 4.299,50** (quatro mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 12 meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** parágrafo 2º do artigo 15 da lei das licitações torna público a empresa classificada na ata de registro de preços. **SIGNATÁRIOS:** Órgão Gerenciador: **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e pelo Beneficiário: **BRUNO HAARLEN CRUZ GARCES**. Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de julho de 2021.



EXTRATO DE ATA REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021, processo nº 021/2021. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 008.2021, firmado em: 28/06/2021, entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, através da Secretaria Municipal de Educação - **Órgão Gerenciador**, como também Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito; Secretária de Educação **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e a empresa **FUX COMERIO EIRELI**, CNPJ: 01.930.446/0001-88. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico - SRP. **OBJETO:** Futura e eventual contratação de empresa

para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar para o Município de Santa Luzia do Paruá-MA, **VALOR TOTAL REGISTRADO: R\$ 36.414,0** (trinta e seis mil e quatrocentos e quatorze reais). **VIGÊNCIA:** 12 meses. **FUNDAMENTO LEGAL:** parágrafo 2º do artigo 15 da lei das licitações torna público a empresa classificada na ata de registro de preços. **SIGNATÁRIOS:** Órgão Gerenciador: **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS**, e pelo Beneficiário: **Sr. FABIO DAS NEVES**. Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de julho de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e art. 1º da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inciso I, alínea "b", e demais atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para proceder com a **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de junho de 2021. **SEBASTIANA DE KASSIA SANTOS FREITAS** – Secretária Municipal de Educação. Portaria nº 019/2021-GP.



RESENHA DE CONTRATO

Resenha de Contrato de Dispensa por Limite de Licitação nº 018/2021. a) Espécie: Contrato nº 031.051/2021 firmado em 01/06/2021, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, e HINGRYDE PEREIRA DA SILVA/H. PEREIRA DA SILVA/BIOEDUCFH CONSULTORIA-ME; b) Objeto: contratação para prestação de serviço de suporte para operacionalização dos sistemas de gestão e suporte de gestão educacional para a secretaria municipal de educação do município de

santa Luzia do Paruá/MA, pelo período de 06 (seis) meses. c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores d) Processo: 051.031/2021; Valor mensal: R\$ 8.165,40 (oito mil cento e sessenta reais e quarenta centavos); e) Vigência: até 31 de dezembro de 2021. f) Signatários: pelo Contratante, SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS e, pela Contratada HINGRYDE PEREIRA DA SILVA. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de junho de 2021. SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS – Secretária Municipal de Educação.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e art. 1º da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inciso I, alínea “b”, e demais atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 04 de junho de 2021. FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

RESENHA DE CONTRATO

Resenha de Contrato de Dispensa por Limite de Licitação nº 019/2021. a) Espécie: Contrato nº 032.052/2021 firmado em 01/06/2021, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, e REINALDO FONSECA DINIZ/R. F. DINIZ COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI; b) Objeto: contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de veiculação de matérias de interesse do município de Santa Luzia do Paruá em jornal de grande circulação, pelo período de 06 (seis)

meses. c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, e suas alterações posteriores d) Processo: 052.032/2021; Valor global: R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais); e) Vigência: até 31 de dezembro de 2021. f) Signatários: pelo Contratante, FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA e, pela Contratada REINALDO FONSECA DINIZ/R. F. DINIZ COMERCIO E SERVIÇO EIRELI. Santa Luzia do Paruá-MA, 01 de junho de 2021. FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA – Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

**ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparuama.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete

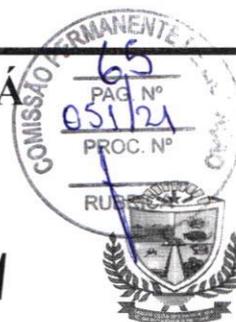
WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO Nº 303 – ANO II – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2022 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/02

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....	01/01
ERRATA DE PUBLICAÇÃO.....	01/01
EXTRATO DE CONTRATO.....	01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº CCXXX, ANO – I, DE 06 DE JULHO DE 2021 – TERMO DE RATIFICAÇÃO

ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº CCXXX, ANO – I, DE 06 DE JULHO DE 2021. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. ONDE SE LÊ: a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e art. 1º da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inciso I, alínea “b”, e demais atualizações posteriores.

LEIA-SE: a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21). ONDE LÊ: conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações. LEIA-SE: conforme prescreve o art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Santa Luzia do Pará-MA, 24 de março de 2022. SEBASTIANA DE KÁSIA SANTOS FREITAS – Secretária Municipal de Educação. Portaria nº 012/2021-GP.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 031/2021. ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação. CONTRATANTE: Município de Santa Luzia do Pará/Secretaria Municipal de Educação. CONTRATADA: HINGRYDE PEREIRA AS ILVA/H PEREIRA DA SILVA – BIODUCFH CONSULTORIA – ME. OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação. VALOR TOTAL: R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). DATA DA ASSINATURA: 01 DE JUNHO DE 2021. VIGÊNCIA: 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Santa Luzia do Pará-MA, 24 de março de 2022. SEBASTIANA DE

KÁSSIA SANTOS FREITAS – Secretária

Municipal de Educação – Portaria nº 012/2021-GP.



ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:380500052
91

Assinado de forma digital por
WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291
Dados: 2022.03.24 17:40:11 -03'00'

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES

Assessor Especial – I
Credenciado para publicações





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO N° 031/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 051/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 018/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA H PEREIRA DA SILVA, (BIOEDUCFH CONSULTORIA – ME), NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, com Sede administrativa, localizada na Av. Professor João Moraes de Souza, nº 355 – Centro– Santa Luzia do Paruá – MA – CEP: 65272-000 pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pela **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a Sra. SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS portadora da Cédula de Identidade nº 013151602000-7 SSP/MA e do CPF nº 009.181.293-38 e a empresa **H. PEREIRA DA SILVA (BIOEDUCFH CONSULTORIA – ME)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.735.078/0001-39, com sede na Av. Daniel de La Touche, nº 987 – Condomínio Res. Ilha Parque apto 1312 Torre 04, Maranhão Novo, São Luís-MA, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua representante legal, **HINGRYDE PEREIRA DA SILVA**, portadora do RG n.º 071191532019-1 SESP/MA, CPF/MF nº 074.227.023-89, têm, entre si, ajustado o presente CONTRATO nº 031/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 018/2021 formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 051/2021, submetendo-se às cláusulas e condições abaixo e aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 14.133, e suas alterações e demais normas pertinentes à espécie.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Contrato tem por objeto **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA**, no período de 06 (seis) meses, conforme as especificações contidas na Proposta apresentada pela Empresa.

CLAUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, a Dispensa de Licitação nº 018/2021, a Proposta de Preços da CONTRATADA e a respectiva Nota de Empenho.

CLAUSULA TERCEIRA – DO VALOR:

O valor mensal do Contrato é de **R\$ 8.165,40 (oito mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta centavos)**, perfazendo o valor total para 06 (seis) meses de **R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor acima indicado é estimativa de gastos, sendo que não há qualquer obrigação por parte da CONTRATANTE em utilizá-lo em sua totalidade, estando incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O preço permanecerá irrevogável durante a vigência do presente Contrato, salvo determinação em contrário da agência reguladora do serviço.

CLAUSULA QUARTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da Dotação Orçamentária:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.04	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
02.04.12.122.0004	Gestão de Educação
02.04.12.122.0004.2015.0000	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLAUSULA QUINTA – DOS ACRESCIMOS E SUPRESSÕES:

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, de acordo com o constante no artigo 125 da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O prazo de vigência do Contrato será de 06 (seis) meses, a partir da data da sua assinatura, e findará em 31/12/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a sua duração a 06 (seis) meses, nos termos do artigo 105, da Lei nº 14.133/21.

CLAUSULA SETIMA – DO PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS:

Os serviços terão prazo estipulado, conforme cronograma de atividades da Secretaria Municipal de Educação sempre em conformidade com as necessidades.

CLAUSULA OITAVA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CONTRATANTE, observado o prazo de entrega, emitirá o Termo de Recebimento Provisório para efeito de posterior verificação quanto à conformidade dos serviços com as características especificadas na Proposta da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O recebimento definitivo não isenta a empresa de responsabilidades futuras quanto à qualidade do serviço prestado, sendo que a data de sua assinatura inicia a contagem dos prazos de validade e de pagamento.

CLAUSULA NONA – DO PRAZO DE VALIDADE DOS SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso fique comprovado vício redibitório que torne os serviços impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam, dentro do prazo de validade, a CONTRATADA deverá substituí-los, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis e às suas expensas, no todo ou em parte, a critério da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa ficará desobrigada nos casos excepcionais em que ficar comprovado e devidamente atestado pela CONTRATANTE que a impropriedade nos serviços executados decorreu do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



mau uso e/ou danos motivados por causas das quais a licitante não seja direta ou indiretamente responsável.

CLAUSULA DÉCIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS:

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A substituição e as despesas decorrentes da remoção e do transporte serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A substituição dos serviços não exime a CONTRATADA da aplicação da penalidade por atraso na entrega.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o prazo indicado no parágrafo primeiro não seja observado, será considerada inexecução contratual.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA SUBCONTRATAÇÃO:

O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expreso consentimento do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial do Município ou Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos na execução do serviço subcontratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A subcontratada não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização do Contrato será efetuada pela Secretaria Municipal de Educação que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, imperfeições técnicas, vícios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e na ocorrência destes, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE mensalmente, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação dos boletins dos serviços executados, acompanhado da Nota Fiscal e Certidões Conjunta de Tributos Federais, abrangendo as contribuições previdenciárias, FGTS e CNDT, com o devido atesto do servidor designado pelo recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo servidor responsável pelo recebimento do serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE, via transferência bancária na Conta Corrente da CONTRATADA, no **Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 3650-1, Conta Corrente 132786-0.**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso os pagamentos sejam efetuados após o prazo estabelecido no caput desta cláusula, e seja requerido, a CONTRATANTE se obriga a pagar multa diária de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura, até o limite de 10% (dez por cento), desde que para tanto não tenha concorrido à empresa.

PARAGRAFO QUARTO - A CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.

PARÁGRAFO QUINTO - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento deste contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

A CONTRATADA se obriga a:

- a) Fornecer os serviços conforme especificações estabelecidas na Proposta de Preços apresentada, observadas as respectivas quantidades, qualidade, periodicidade e locais de execução;
- b) Executar os serviços nos prazos estabelecidos nas cláusulas sétima e oitava deste instrumento, contados a partir do recebimento da ordem de serviço;
- c) Substituir os serviços devolvidos pela CONTRATANTE, por estarem em desacordo com as especificações técnicas e com a Proposta de Preços, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação;
- d) Substituir, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis e às suas reservas, no todo ou em parte, a critério do CONTRATANTE, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios redibitórios;
- e) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- f) Identificar seu pessoal nos atendimentos de execução dos serviços com relação previa dos colaboradores envolvidos no serviço, devendo os mesmos se apresentarem devidamente vestidos de forma padronizada com a logomarca da contratante e com seus equipamentos de trabalhos e EPI's, de modo a se identificar durante a execução dos serviços;
- g) Designar preposto e apresentar relação com endereços físico e eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato;
- h) Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- i) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- j) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;
- k) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança onde serão entregues os serviços;
- l) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- m) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da prestação dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



- o) Garantir a validade dos serviços consoante os prazos estabelecidos na cláusula nona deste Contrato, contados a partir da data de assinatura do respectivo Termo de Recebimento Definitivo;
- p) Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

A CONTRATANTE se obriga a:

- a) Emitir ordem de serviço para início dos serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do presente Contrato;
- c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos serviços, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos deste Contrato, do Termo de Referência e da Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA;
- d) Notificar a CONTRATADA para a substituição de serviços devolvidos;
- e) Efetuar os pagamentos à Contratada, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste instrumento, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- f) Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com a prestação dos serviços;
- g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
- h) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.

CLAUSULA DECIMA SEXTA – DAS PENALIDADES:

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal 14.133/21.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O atraso injustificado na execução dos serviços sujeitará a CONTRATADA à multa de mora diária de 0,02% (dois centésimos por cento) do valor do respectivo fornecimento, a juízo da Administração, até o limite de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além da multa indicada no parágrafo anterior, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA, na hipótese de inexecução total ou parcial do Contrato, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, no caso de inexecução total ou parcial do objeto contratado;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;
- e) As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, pelo prazo de até 05 (cinco) anos,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

PARÁGRAFO QUARTO - Caberá à Secretaria Municipal de Educação da CONTRATANTE propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

PARÁGRAFO QUINTO - Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à CONTRATADA e publicação no Diário Oficial do Município e demais outros órgãos oficiais ou quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá do Maranhão, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

PARÁGRAFO SEXTO - As multas deverão ser recolhidas no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE ou cobrados diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente.

PARÁGRAFO OITAVO - Nenhum pagamento será feito à CONTRATADA antes de pagas ou relevadas as multas que lhe tenham sido aplicadas.

CLAUSULA DECIMA SETIMA - DA RESCISÃO:

Constituem motivos para a rescisão deste Contrato:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) A lentidão do seu cumprimento, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do fornecimento, no prazo estipulado;
- d) O atraso injustificado no início do fornecimento;
- e) A paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;
- f) A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;
- g) O desatendimento das determinações regulares emanadas pelo servidor ou comissão designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução;
- h) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma art. 137, da Lei 14.133/21;
- i) A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- j) A dissolução da CONTRATADA;
- k) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudiquem a execução deste Contrato;
- l) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- m) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificados e determinados pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- n) a supressão, por parte da CONTRATANTE, de compras, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no art. 125 da Lei n.º 14.133/21;
- o) A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevista desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado a CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

p) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE decorrentes dos fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito da Administração nos casos enumerados nas alíneas 'a' a 'm' desta cláusula;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando a rescisão ocorrer com base nas letras “l” a “p” desta cláusula, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO - A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLAUSULA DECIMA OITAVA – DAS COMUNICAÇÕES:

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLAUSULA DECIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO:

A CONTRATANTE fará publicar o extrato do presente Contrato no Diário Oficial do Município ou quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá do Maranhão, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para que ocorra sua publicação no prazo de 20 (vinte) dias desta data.

CLAUSULA VIGESIMA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Santa Luzia do Paruá/MA, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 02 (duas) testemunhas que também os subscrevem.

Santa Luzia do Paruá (MA), 01 de junho de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Sebastiana de Kássia Santos Freitas
SEBASTIANA DE KÁSSIA SANTOS FREITAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATANTE

Hingryde Pereira da Silva
HINGRYDE PEREIRA DA SILVA
H PERIRA DA SILVA
BIOEDUCFH CONSULTORIA - ME
CNPJ/ME 35.735078/0001-39
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Wylliam Pinheiro Rodrigues CPF Nº 380.500.082-71
Rosilvia Souza Santos CPF Nº 062.909.273-28



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 031/2021

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATADA: F. M. SANTOS - EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, perfazendo um período de 06 (seis) meses.

VALOR TOTAL: R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)

VIGENCIA: 01/06/2021 a 31/12/2021

DATA DA ASSINATURA: 01/06/2021

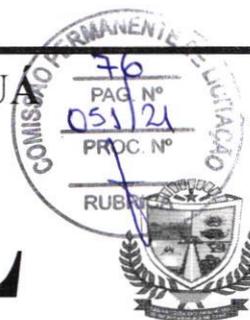


DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015



EDIÇÃO Nº 303 – ANO II – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, QUINTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 2022 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/02

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....	01/01
ERRATA DE PUBLICAÇÃO.....	01/01
EXTRATO DE CONTRATO.....	01/01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº CCXXX, ANO – I, DE 06 DE JULHO DE 2021 – TERMO DE RATIFICAÇÃO

ERRATA DO TERMO DE RATIFICAÇÃO REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL Nº CCXXX, ANO – I, DE 06 DE JULHO DE 2021. DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. ONDE SE LÊ: a dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e art. 1º da Lei Federal nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, inciso I, alínea “b”, e demais atualizações posteriores.

LEIA-SE: a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21). **ONDE LÊ:** conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações. **LEIA-SE:** conforme prescreve o art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de março de 2022. **SEBASTIANA DE KÁSIA SANTOS FREITAS** – Secretária Municipal de Educação. Portaria nº 012/2021-GP.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 031/2021. ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATANTE:** Município de Santa Luzia do Paruá/Secretaria Municipal de Educação. **CONTRATADA:** HINGRYDE PEREIRA AS ILVA/H PEREIRA DA SILVA – BIODUCFH CONSULTORIA – ME. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE GESTÃO E SUPORTE DE GESTÃO EDUCACIONAL PARA A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, durante o período de 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, para atender das necessidades da Secretaria Municipal de Educação. **VALOR TOTAL:** R\$ 48.992,40 (quarenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). **DATA DA ASSINATURA:** 01 DE JUNHO DE 2021. **VIGÊNCIA:** 01 de junho de 2021 a 31 de dezembro de 2021. Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de março de 2022. **SEBASTIANA DE**

KÁSSIA SANTOS FREITAS – Secretária

Municipal de Educação – Portaria nº 012/2022



ESTADO DO MARANHÃO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparua.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:380500052
91

Assinado de forma digital por
WYLLYAM PINHEIRO
RODRIGUES:38050005291
Dados: 2022.03.24 17:40:11 -03'00'

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Assessor Especial – I
Credenciado para publicações





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações dessa municipalidade o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) contrato nº 031/2021, Processo Administrativo nº 051/2021, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E EMPRESA H. PEREIRA DA SILVA (BIOEDUCFH CONSULTORIA – ME) CNPJ/MF nº 35.735.078/0001-39, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de junho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente




RECIBO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Contrato decorrente de CONTRATAÇÃO DIRETA

Nº TCE: 253032

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO: 051 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

CONTRATO: 031 / 2021

CONTRATADO: H PEREIRA DA SILVA

CNPJ CONTRATADO: 35735078000139

DATA ASSINATURA: 01/06/2021

VALOR: R\$ 48.992,400000



Recibo emitido em 20 de Abril de 2022 às 10:25:42 com o número 1650461142121.

São Luis, 20 de Abril de 2022



RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 169086

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TIPO: CONTRATAÇÃO DIRETA

TIPO CONTRATAÇÃO: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL(ART.24 DA LEI 8.666/93)

PROCESSO: 051 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Recibo gerado em 20 de Abril de 2022 às 10:20:50 com o número 1650460850337.

São Luis, 20 de Abril de 2022